



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.728315/2010-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.448 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ESPORTE CLUBE VITÓRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-31.726 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS. PREPARAÇÃO DESCONFORME COM A LEI. INFRAÇÃO.*

*Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na Lei Orgânica da Seguridade Social e sua regulamentação.*

*MULTA APLICADA. PEDIDO DE RELEVAÇÃO A TEOR DO ART. 291, §1º, DO DECRETO Nº 3.048, DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.*

*De acordo com o art. 1º do Decreto nº 6.727, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 2009, foi revogado o art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, que, mediante condições, admitia a relevação da multa aplicada. Considerando a data em que teve ciência da autuação o contribuinte (01/09/2010), não é possível a relevação da multa aplicada no presente AI, indeferindo-se solicitação nesse sentido.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PAF. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DOS PATRONOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.*

*Durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, a lei determina que as intimações sejam feitas por via postal, ou por qualquer outro meio ou via, porém com prova de recebimento, exclusivamente, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se do AI Auto de Infração, DEBCAD nº 37.289.053-9, lavrado em 26/08/2010, e recebido pelo contribuinte, em 01/09/2010, conforme atesta Aviso de Recebimento – AR, às fls.*

119. Aludido AI foi lançado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso da competência de que tratam o art. 33 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), e o art. 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Consoante se lê do AI (peça inicial e demais documentos que o integram, fls. 02 a 116), o contribuinte em tela, em relação ao período de apuração em epígrafe, **foi autuado, em virtude de deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e § 9º, do RPS.**

3. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 113 a 116), embora regularmente notificado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e de Termos de Intimação Fiscal para Apresentação de Documentos (TIF), cujas cópias encontram-se anexadas ao AI, o contribuinte em tela apresentou folha de pagamento, de forma deficiente.

Durante a auditoria fiscal, do exame da documentação apresentada, observou-se que o contribuinte, ora autuado, deixou de incluir, nas folhas de pagamentos apresentadas, relativas ao período de janeiro/2008 a junho/2009, os segurados contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços, conforme planilha ali disponibilizada. A remuneração recebida por esses trabalhadores foi detectada através da análise da documentação de Caixa e da escrituração contábil.

3.1. Os fatos, ora relatados, caracterizam descumprimento da obrigação acessória consignada na fundamentação legal constante do item 2 acima, razão pela qual foi emitido o presente auto de infração.

4. Na forma do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 116), a penalidade aplicável para a infração capitulada é a prevista nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, combinados com o art. 283, I, “a” e art. 373, do RPS, cujo valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial MPSTF nº 333, de 29 de junho de 2010, corresponde a R\$1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

5. Em impugnação interposta em 01/10/2010 (fls. 121 a 143, com anexos às fls. 122 a 183), o contribuinte autuado, por intermédio de procurador legalmente nomeado para representá-lo, vem de contrapor-se ao presente lançamento fiscal. As razões de impugnar, em síntese, são as que, doravante, serão explicitadas.

5.1. Em caráter preliminar, alega a peça impugnatória que, segundo relato da fiscalização, a autuação imposta se refere a omissão, no lançamento contábil, de obrigação dita acessória, nas competências de 01 a 06/2009, cuja multa tem o valor básico de R\$1.431,79.

*Adiciona, nesse sentido, que a autuação imposta não se encontra devidamente motivada, ou seja, não possui clareza bastante capaz de caracterizar e sustentar a infração ali consignada, uma vez que não possui informações precisas e necessárias acerca da suposta infração, a exemplo, também, da sua fundamentação legal. Aduz que este fato impede o exercício da ampla defesa por parte do autuado, inquinando, assim, de nulidade a presente autuação.*

*5.2. Já no mérito, argúi a impugnação que, tendo em vista o princípio da verdade material, e o espírito da lei, consubstanciado nos artigos 231, 232 e 233 do RPS, a folha de pagamento e os arquivos enviados pelo sistema, anexos à presente defesa, foram oportunamente apresentados à fiscalização, ali encontrandose todas as informações relevantes para precisar o tributo devido sob a rubrica de contribuição previdenciária. Por conseguinte, que o presente auto de infração deve ser julgado improcedente, com consequente baixa do débito nele perquirido, sob pena de ficar caracterizado o enriquecimento ilícito do Fisco.*

*5.3. Além das nulidades já explicitadas, requer, ante o exposto, a peça impugnatória, que seja julgado improcedente o lançamento de débito operado pela autuação em referência, com o reconhecimento, no mérito, das matérias que, no seu conjunto, importam na anulação dos termos da cobrança levada a efeito nesta oportunidade. Alternativamente, caso venha a ser o entendimento pela aplicação da penalidade, que seja a mesma relevada, como assegura o art. 291, §1º, do RPS, e, por consequência, extinto o respectivo débito. Por derradeiro, que, sob pena de nulidade prevista no art. 39, I, do Código de Processo Civil –CPC, a comunicação quanto ao resultado desta defesa aconteça no endereço profissional, ali fixado, dos patronos da contribuinte.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 8 de maio de 2013 (quarta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 7 de junho de 2013 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 10<sup>de</sup> junho de 2013 (segunda-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari